

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

RELATÓRIO PARCIAL

3ª RELATORIA-PARCIAL: DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS, DA SENTENÇA, DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES (ARTS. 321 A 457)

Relator-Parcial: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, oriundo do Senado Federal (PLS nº 156, de 2009), busca inserir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo Código de Processo Penal.

Por ato da Presidência desta Casa legislativa, foi constituída em 24 de fevereiro de 2016, com fulcro no art. 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Penal” (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados”. Foram designados para compô-la 26 (vinte e seis) membros titulares e igual número de suplentes.

A Comissão foi efetivamente instalada em reunião realizada no dia 02 de março de 2016, oportunidade em que houve a eleição da Mesa. Foram eleitos os seguintes parlamentares: Deputado Danilo Forte (Presidente), Deputado Delegado Éder Mauro (1º Vice-Presidente), Deputado Rodrigo Pacheco (2º Vice-Presidente) e Deputado Cabo Sabino (3º Vice-Presidente).

Nessa mesma reunião, foi designado o Deputado João Campos como Relator-Geral do projeto.

Em reunião realizada no dia 16 de março de 2016, houve a designação para as Relatorias-Parciais, da seguinte forma: a) 1ª Relatoria-Parcial (arts. 1º ao 164): Deputado Rodrigo Pacheco; b) 2ª Relatoria-Parcial (arts. 165 ao 320): Deputado Rubens Pereira Junior; c) 3ª Relatoria-Parcial (arts. 321 ao 457): Deputado Pompeo de Mattos; d) 4ª Relatoria-Parcial (arts. 458 ao 611): Deputado Paulo Teixeira; e) 5ª Relatoria-Parcial (arts. 612 ao 756): Deputada Keiko Ota.

Durante esse pouco mais de um ano de trabalho, esta Comissão teve a oportunidade de se reunir diversas vezes, ouviu especialistas nos mais diversos assuntos relacionados ao processo penal, e realizou encontros regionais em Belo Horizonte/MG (10/06/2016), em São Paulo/SP (11/11/2016), em Fortaleza/CE (16/03/2017), em Goiânia/GO (24/03/2017), em Porto Alegre/RS (17/04/2017) e em Passo Fundo/RS (08/05/2017).

A Comissão recebeu, também, sugestões de diversos órgãos e entidades e da sociedade civil.

É o sucinto relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre as seguintes partes do Projeto de Lei nº 8.045/2010: a) **do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri** (arts. 321 a 409); b) **do processo de restauração de autos extraviados ou destruídos** (arts. 410 a

416); c) **da sentença** (arts. 417 a 426); e d) **das questões e dos processos incidentes** (arts. 427 a 457). Além disso, compete-nos analisar as emendas apresentadas e os projetos de lei apensados que digam respeito a esses tópicos, devendo o parecer se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de todas as proposições.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei em tela não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), à competência do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, de forma geral, qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercibilidade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, que qualquer conclusão em sentido diverso será realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas apresentadas e aos projetos de lei apensados, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise de mérito realizada ao longo deste Relatório.

Por oportuno, considerando que o art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que “*não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial*”, submeto à apreciação do nobre Relator-Geral, a título de sugestões, as emendas nº 14, 15, 74, 75, 76, 77 e 78, todas de minha autoria, as quais se referem aos temas

afetos a esta Relatoria-Parcial. Da mesma forma, deixo de analisar o PL nº 77, de 2015, também de minha autoria.

1) ANÁLISE DO PROJETO, DAS EMENDAS E DOS APENSADOS

Passamos a analisar, a seguir, cada um dos temas constantes desta Relatoria-Parcial, bem como as respectivas emendas apresentadas na forma do art. 205, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e os pertinentes projetos de lei apensados ao principal.

1.1) PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O capítulo referente ao Tribunal do Júri já havia sido objeto de reforma por meio da edição da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. O PL nº 8.045/2010, a despeito de manter boa parte das mudanças recentemente introduzidas, trouxe alterações relevantes que merecem ser apontadas.

Segundo consta da Exposição de Motivos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, modificações foram inseridas *com o objetivo de permitir um processo muito mais ágil, sem qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.*

No que diz respeito à acusação e à instrução preliminar, observa-se que § 3º do art. 321 passou a prever expressamente a possibilidade de a acusação arrolar, na denúncia, até oito testemunhas para cada réu. Contudo, mais adequado seria permitir que sejam arroladas tantas testemunhas quantos forem os fatos imputados, tendo em vista que ao mesmo réu podem ter sido atribuídas diversas condutas que configuram crimes.

Limitar a quantidade de testemunhas de acordo com o número de réus configura obstáculo à busca da verdade real dos fatos. Por tal razão, acatando sugestão apresentada pela Escola Superior do Ministério Público da União, apresentamos emenda ao art. 321 para admitir que tanto a acusação quanto a defesa, na fase de instrução preliminar (por ocasião da denúncia e da resposta do réu, respectivamente), possam arrolar até o máximo de 08 (oito) testemunhas por fato. Adequamos, também, o texto do art. 335 a fim de manter

a coerência com o texto proposto para o art. 321, acolhendo contribuição encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

Outra alteração trazida pelo PL nº 8.045/2010 é a extinção da manifestação do Ministério Público após a resposta do acusado. Assim, o juiz não mais ouvirá o *Parquet* ou o querelante sobre preliminares e documentos em cinco dias, como prevê o art. 409 do atual Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

O art. 324 fixa prazo máximo de 10 (dez) dias para a realização de diligências requeridas pelas partes, e não mais para a inquirição de testemunhas em audiência. A despeito da necessidade de se estabelecer prazos para assegurar a razoável duração do processo, vê-se que o prazo de 10 (dez) dias é considerado exíguo para a produção de algumas provas (como perícias). Contudo, por não se tratar de prazo peremptório, não há sanção imposta pelo seu descumprimento; indica-se, porém, a necessidade de se imprimir celeridade à realização das diligências.

No que tange à instrução preliminar, verifica-se que o fracionamento da audiência passa a ser permitido quando o número de testemunhas for elevado (§ 2º do art. 325).

Em relação à pronúncia, registre-se que, nos termos do § 1º do art. 327, a sentença deve conter as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena *nos termos em que especificadas pela acusação*, ou seja, não cabe mais ao juiz especificá-las se a acusação não o tiver feito na denúncia.

Além da salutar alteração supramencionada, faz-se necessário garantir que a pronúncia esteja amparada nas provas submetidas ao crivo do contraditório judicial, de modo a não permitir que a decisão se baseie exclusivamente em elementos colhidos na fase de investigação criminal, à exceção da utilização das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para esse fim, apresentamos emenda ao § 1º do art. 327 cujo teor harmoniza-

se com o disposto nos arts. 168¹ e 391, III², ambos do PL nº 8.045/2010.

A impronúncia, por sua vez, configura decisão consubstanciada na ausência de convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 328, caput). Ora, se o juiz entende que não há elementos mínimos indicativos da materialidade ou da autoria do fato, a decisão cabível não é a impronúncia, mas, sim, a absolvição.

Ademais, ressalte-se que, no Estado Democrático de Direito, não há espaço para provimentos jurisdicionais inconclusivos, sob pena de se violar o princípio constitucional da presunção de inocência, impondo-se ao indivíduo uma suspeita indefinida, até que se opere a prescrição ou outra causa extintiva de punibilidade. O acusado, já denunciado, não pode permanecer com sua situação processual indefinida. Logo, estando presentes os pressupostos processuais, há de ser proferida decisão de mérito.

Assim, acolhendo sugestão do Instituto Brasileiro de Processo Penal (IBRASPP), apresentamos emenda para suprimir o art. 328 do PL nº 8.045/2010, bem como para incluir as atuais hipóteses de impronúncia no rol do art. 329, que trata da absolvição sumária.

O art. 334, § 1º, determina que, “*havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público*”. Embora o dispositivo não tenha alterado substancialmente o atual regramento do Código de Processo Penal (art. 421, § 1º), é imprescindível que seja incluída previsão expressa de instauração do contraditório nesse momento, com a abertura de vista à defesa para se manifestar sobre o que entender necessário. Nesse sentido, apresentamos emenda ao § 1º do art. 334.

A disciplina do alistamento dos jurados, prevista no art. 338,

¹ Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas. (...).

² Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (...)

III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

também sofreu alterações de modo a tornar mais efetiva a aplicação do princípio da igualdade, ao determinar que seja observada a proporcionalidade entre homens e mulheres quando possível – requisito que também deve ser obedecido no corpo de jurados (art. 351, § 3º) – e ao estabelecer expressamente que *qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado*.

A proteção à intimidade dos jurados também foi reforçada, posto que somente o juiz terá conhecimento acerca do endereço dos alistados (art. 339, § 3º).

O desaforamento passa a ser possível apenas em caso de fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri. Excluem-se as hipóteses de interesse da ordem pública ou dúvida sobre a segurança pessoal do acusado (art. 340, *caput*), admitida a manifestação das partes sobre o pedido de desaforamento (art. 340, § 3º). Mantém-se, ainda, a possibilidade de desaforamento se houver comprovado excesso de serviço (art. 341).

Sobre o sorteio e a convocação dos jurados, o art. 346 do PL nº 8.045/2010 determina expressamente que, além dos 25 (vinte e cinco) jurados, devem ser sorteados suplentes em número suficiente de acordo com a complexidade do caso e o número de sessões a serem realizadas.

Não obstante, julgamos necessário o aumento do número de jurados a serem sorteados para atuar nas reuniões do Tribunal do Júri, a fim de que sejam evitados adiamentos das sessões em razão da ausência do número mínimo de jurados para a instalação dos trabalhos. Referida medida contribui para o julgamento do feito em tempo mais razoável. Assim, apresentamos emenda aos arts. 346, 360 e 375 do PL nº 8.045/2010 para aumentar para 30 (trinta) o número de jurados sorteados para atuar nas reuniões do Tribunal do Júri, acatando sugestão da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Dentre as razões que não podem obstar o alistamento dos jurados, *direito de todos que satisfaçam as exigências legais*, foi inserida a *deficiência física, quando compatível com o exercício da função* (art. 349, § 1º).

O art. 350, que trata das pessoas isentas do serviço do júri, foi

modificado para incluir os guardas municipais (inciso VII).

O serviço alternativo a ser prestado em virtude da recusa ao serviço do júri passa a ser fixado pelo juiz *de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão* (art. 351, § 2º).

Antes do sorteio, os jurados serão advertidos acerca da impossibilidade de se comunicarem com terceiros, enquanto durar o julgamento, e entre si durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença (art. 379, § 1º).

Nesse ponto, cabe registrar que o atual Código de Processo Penal estabelece vedação total à comunicação dos jurados (art. 466, § 1º), o que, por óbvio, não se afigura razoável. Esse dispositivo já vinha, portanto, sendo aplicado de forma menos rigorosa pelos tribunais, firmando-se o entendimento jurisprudencial de que a quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre o caso em julgamento. Mencione-se, ainda, que o próprio CPP excepciona a incomunicabilidade absoluta ao permitir, por exemplo, que o jurado formule perguntas diretamente à vítima e as testemunhas, bem como requeira esclarecimentos dos peritos (art. 473, §§ 2º e 3º).

A alteração promovida pelo PL nº 8.045/2010, portanto, mostra-se acertada, na medida em que mantém a incomunicabilidade externa absoluta e relativiza a incomunicabilidade interna, restringindo-a à instrução e aos debates. Assim, eventual comunicação que não se refira à lide em questão não configura quebra da incomunicabilidade e, portanto, não enseja nulidade – a qual, de qualquer modo, exigiria a comprovação do prejuízo para restar declarada, a rigor do art. 157, I, do referido projeto de lei. No entanto, é necessário reforçar esse entendimento mediante inclusão de disposição expressa no art. 379. Para esse fim, apresentamos emenda alterando o § 1º do referido artigo.

Sobre a formação do Conselho de Sentença, é importante destacar que uma das mais significativas alterações propostas pela comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal é a elevação do número de jurados de 7 (sete) para 8 (oito).

Para tanto, foram apresentados os seguintes argumentos na exposição de motivos:

A elevação do número de jurados de sete para oito demonstra a cautela com que se move o anteprojeto em temas de maior sensibilidade social. **O julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária. Naturalmente, tais observações somente fazem sentido em relação ao Tribunal do Júri, no qual se decide sem qualquer necessidade de fundamentação do julgado. Nos demais órgãos colegiados do Judiciário, o contingente minoritário vitorioso vem acompanhado de razões e motivações argumentativas, de modo a permitir, não só o controle recursal da decisão, mas, sobretudo, a sua aceitação. Não é o que ocorre no julgamento popular.** Imponderáveis são as razões da condenação e da absolvição, tudo a depender de uma série de fatores não submetidos a exame jurídico de procedência. (grifou-se)

A proposta de modificação do quantitativo de jurados para um número par representa um grande avanço para os julgamentos dos processos da competência do Tribunal do Júri, uma vez que objetiva promover decisões mais justas. Havendo empate, caso em que se observa nitidamente a existência de dúvida em relação à situação jurídica do acusado, este será absolvido com base no princípio do *in dubio pro reo*.

Contudo, após breve discussão sobre o tema no Senado Federal, verifica-se que a redação inicialmente proposta não foi aprovada, mantendo-se o teor do art. 467 do atual Código de Processo Penal, que prevê o número de 7 (sete) jurados para a formação do Conselho de Sentença.

Não obstante, considerando a relevância do assunto e os reflexos sociais advindos das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, entendemos que esse ponto merece ser amplamente discutido nesta Casa, razão pela qual apresentamos emenda ao art. 380 para alterar o número de jurados de 7 (sete) para 8 (oito), alterando, também, os demais dispositivos do PL nº 8.045/2010 que fazem menção a esse quantitativo.

Por oportuno, para além dos 8 (oito) jurados que irão compor o Conselho de Sentença, propomos que sejam sorteados 2 (dois) suplentes, os

quais permanecerão em plenário durante todo o tempo que durar a sessão para o caso de eventual substituição ao jurado que porventura seja afastado. Busca-se, portanto, evitar que a sessão seja suspensa em razão da exclusão de jurado do Conselho de Sentença. Nesse sentido, apresentamos emenda para acrescentar parágrafo único ao art. 380, acatando sugestão do IBRASPP.

No que tange à separação de julgamentos quando houver dois ou mais acusados, foi incluído o critério de precedência referente à ordem decrescente de idade dos réus, quando os critérios previstos no art. 342³ não forem suficientes para determinar quem será julgado em primeiro lugar (art. 382, § 2º).

Alteração interessante diz respeito ao compromisso prestado pelos jurados, previsto no art. 385. Além de serem instados a proferir decisão conforme sua consciência e os ditames da justiça, os jurados também o farão *de acordo com a prova dos autos*.

Em relação à instrução em plenário, passa a constar expressamente no art. 386, § 1º, que o juiz presidente inquirirá as vítimas e testemunhas somente ao final, após a tomada das declarações pelas partes. Assegura-se, ainda, que o acusado tenha assento ao lado de seu defensor (art. 386, § 5º), eliminando-se a figura do “banco dos réus”.

O art. 388, *caput*, reproduzindo o teor do art. 475 do atual Código de Processo Penal, dispõe que “*o registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar*”. O parágrafo único do referido artigo estabelece a obrigatoriedade de que a transcrição do registro, após degavação, conste dos autos.

No intuito de imprimir mais eficiência e celeridade ao processo, em sintonia com a parte final do *caput* do art. 388, apresentamos emenda ao seu parágrafo único a fim de que a transcrição do registro somente integre os

³ Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (...)

autos quando requerida pelas partes.

Acerca dos debates, o art. 391 insere nova vedação às partes, as quais não poderão fazer referências *aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada* (inc. III). Entendemos que a alteração se mostra pertinente, uma vez que a menção aos depoimentos colhidos durante o inquérito policial – procedimento de cunho administrativo e de caráter inquisitivo, poderia influenciar indevidamente a formação do convencimento dos jurados, cujas decisões não se guiam pelo rigor técnico e eventualmente seriam tomadas com base em supostos elementos probatórios que não foram submetidos ao crivo do contraditório judicial. Ademais, registre-se que as partes podem arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário (art. 335 do PL nº 8.045/2010).

Durante o julgamento, não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias, e não mais 3 (três) dias úteis (art. 392, *caput*).

Sobre o procedimento de votação, impende ressaltar que o PL nº 8.045/2010 traz, em seu art. 396, quesitos mais simples. Com efeito, o primeiro quesito a ser respondido aos jurados - *se deve o acusado ser absolvido* – abrange todas as teses defensivas.

Conquanto louvável a iniciativa, a simplificação dos quesitos dificulta o entendimento dos jurados com relação às teses defensivas, notadamente a tese de excludente de ilicitude. Outrossim, a reforma efetuada pela Lei nº 11.689/2008 deixou dúvidas sobre a necessidade ou não de se elaborar quesito a respeito do excesso nas excludentes de ilicitude, notadamente na legítima defesa. Por tais razões, acatando sugestão do IBRASPP, apresentamos emenda ao art. 396 para manter a quesitação prevista no art. 483 do Código de Processo Penal vigente, bem como para prever expressamente a possibilidade de formulação de quesito específico, tratando da desclassificação resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, entre o terceiro e o quarto quesitos.

Uma das inovações mais expressivas trazidas pelo PL nº

8.045/2010 é o fim da incomunicabilidade entre os jurados, previsto no art. 398 do projeto. Segundo dispõe o *caput* deste artigo, *não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.*

Claramente inspirada no modelo norte-americano, em que as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por unanimidade, essa forma de deliberação dos jurados viola frontalmente a garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, “b”, de nossa Carta Magna, cuja abrangência não pode ser relativizada pelo legislador ordinário. Além disso, tanto o atual Código de Processo Penal quanto o PL nº 8.045/2010 dispõem que *as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos* (arts. 489 e 402, respectivamente). Desse modo, não há razão para os jurados deliberarem sobre a votação, uma vez que se prescinde do consenso para a tomada de decisão.

Outrossim, trata-se de medida temerária, na medida em que os jurados mais convincentes e de melhor retórica poderiam influenciar os demais, prejudicando a independência e a credibilidade das decisões. Da mesma forma, a divulgação dos votos, ainda que restrita aos membros do Conselho de Sentença, representa risco à integridade física e mental dos jurados, expondo-os a ameaças e represálias, tudo a impedir que votem livremente de acordo com a sua convicção.

Por tais razões, apresentamos emenda para modificar o texto do art. 398, reproduzindo o teor do art. 485 do Código Processo Penal vigente, a fim de que seja mantida a sistemática atualmente adotada. Destacamos que esse dispositivo é alvo de crítica por parte da doutrina e de órgãos e instituições como o Ministério da Justiça e o Ministério Público da União, os quais encaminharam sugestões para supressão do texto do art. 398.

Acerca das atribuições do juiz presidente, mencione-se a alteração referente à disciplina dos apartes, prevista no art. 409, XII. O texto previsto no PL não mais estabelece prazo de 3 (três) minutos para os apartes, cabendo ao juiz *intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, podendo até mesmo determinar a retirada*

daquela que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

Por fim, importante salientar que o PL nº 8.045/2010 inovou ao retirar da competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida, os quais, em princípio, passam a ser julgados pelo juiz da pronúncia. Assim, havendo concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente haverá unidade de processo e de procedimento na hipótese de continência (art. 108, §§ 1º e 2º).

Contudo, deixo de tecer maiores considerações sobre o assunto, tendo em vista que as regras de modificação de competência não se situam dentre os temas abrangidos por esta Relatoria-Parcial.

1.1.1) EMENDAS APRESENTADAS

1.1.1.1) Art. 325 (Emendas 116, 154, 194 e 215)

As citadas emendas, de idêntico teor, intentam alterar a redação do § 1º do art. 325 para determinar que os requerimentos de esclarecimentos dos peritos devem conter os quesitos ou questões a serem esclarecidos.

A medida se afigura oportuna, tendo em vista que, de um lado, busca-se privilegiar a transparência e a objetividade nos questionamentos, evitando-se que as partes formulem requerimentos sem fundamento e, de outro, permite-se que os peritos levantem previamente as informações necessárias para esclarecer as dúvidas suscitadas.

Desse modo, somos favoráveis ao acolhimento das Emendas 116, 154, 194 e 215.

1.1.1.2) Art. 336 (Emenda 93)

A emenda pretende acrescentar o art. 336-A ao PL nº 8.045/2010, de modo a fazer constar que, *antes da instalação do julgamento no plenário do Tribunal do Júri, estando preso o acusado, a secretaria certificará a existência de outros mandados de prisão.*

De acordo com a justificação da proposta, cuida-se de

procedimento que objetiva agilizar eventual soltura do réu em caso de ser proferida sentença absolutória, viabilizando-se o cumprimento imediato do disposto no art. 404, II, “a”⁴, do projeto em análise.

Com efeito, mesmo tendo sido absolvido, muitas vezes o acusado permanece preso até que seja certificada a inexistência de outros mandados de prisão em seu desfavor, o que pode levar dias. Assim, a modificação pretendida se mostra constitucional e juridicamente adequada, uma vez que se coaduna com o direito fundamental à liberdade, previsto na Constituição da República, além do que guarda harmonia com as demais normas sobre direitos humanos que compõem nosso ordenamento jurídico.

Apenas a título de aperfeiçoamento da técnica legislativa, optamos por inserir o texto sugerido no art. 336 do PL 8.045/2010, com pequenas modificações de redação.

Pelo exposto, somos favoráveis ao acolhimento da Emenda 93, nos termos da subemenda que ora apresentamos.

1.1.1.3) Art. 389 (Emenda 90)

A referida emenda objetiva fixar prazo no § 1º do art. 389 para que o assistente de acusação possa falar durante os debates. Segundo a proposta, ao assistente seria assegurado o prazo mínimo de um quarto do tempo da acusação. Sustenta-se, para tanto, que, por se tratar de prazo comum, em muitos casos o *Parquet* acaba por utilizar todo o tempo disponível, não permitindo que seja dada a palavra ao assistente.

Realmente, a palavra nem sempre é assegurada ao assistente na fase de debates no Tribunal do Júri, tendo em vista que, muitas vezes, o membro do Ministério Público lhe concede pouco tempo, o que acaba por prejudicar sua intervenção no processo. A sugestão se mostra, portanto, oportuna, na medida em que garante o direito à manifestação oral do

⁴ Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:
(...)

II – no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso; (...).

assistente de acusação no Tribunal do Júri, respeitando-se seus interesses.

Posto isso, acolhemos a Emenda 90.

1.1.1.4) Art. 391 (Emenda 92)

A emenda tenciona alterar o inciso I do art. 391 para incluir, como vedação às partes durante os debates, a menção a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado.

Deveras, as referências a tais informações em plenário poderiam vir a influenciar indevidamente a formação do convencimento dos jurados, desvirtuando-se o propósito dos debates que é discutir os fatos, e não, a vida pregressa do acusado.

Apenas a título de ajuste em relação à técnica legislativa, entendemos mais adequado inserir o texto proposto no inciso III do art. 391, que estabelece vedação a que as partes, durante os debates, façam menção aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, uma vez que citada vedação não se restringe à utilização desses dados como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Por tais razões, acolhemos a Emenda 92 com a subemenda apresentada.

1.1.1.5) Art. 404 (Emenda 24)

A referida emenda intenta modificar o texto da alínea “e” do inciso I do art. 404, bem como acrescenta parágrafos ao referido dispositivo, para permitir a prisão do réu imediatamente após a prolação da sentença condenatória, caso já esteja preso preventivamente, como também para estabelecer a imediata execução das demais medidas cautelares impostas.

Entendemos que a proposta afronta o princípio da presunção da inocência ou da não-culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República.

Cumprе mencionar que o Supremo Tribunal Federal recentemente assentou entendimento no sentido de que *a execução provisória*

*de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência*⁵. Contudo, o que se pretende com a proposta de emenda em análise é impedir que o acusado recorra em liberdade, situação que não se confunde com a orientação firmada pela Suprema Corte.

Saliente-se que os condenados pela prática de crimes estão sujeitos à prisão por ocasião da sentença penal condenatória recorrível. Se estiverem presentes os requisitos que ensejam a prisão preventiva, previstos no art. 556 do PL nº 8.045/2010, o juiz poderá decretar a prisão em qualquer fase do processo. O que não se admite, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade, é a antecipação do cumprimento de uma pena privativa de liberdade que ainda não restou confirmada nas instâncias ordinárias.

Ainda sobre a possibilidade de execução imediata de medidas cautelares, cabe registrar que o art. 423, parágrafo único, do citado projeto de lei estabelece que, ao proferir sentença condenatória, *o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta*. Desse modo, vê-se que a emenda se afigura desnecessária, tendo em vista que o PL nº 8.045/2010 já disciplina a possibilidade de se impor a prisão ou outras medidas cautelares no momento da condenação.

Diante dos argumentos acima apresentados, rejeitamos a Emenda 24.

1.1.1.6) Art. 409 (Emenda 89)

A emenda busca restabelecer o prazo de 3 (três) minutos para apartes durante os debates em plenário, reproduzindo no inciso XII do art. 409 a redação prevista no art. 497, XII, do Código de Processo Penal vigente.

Não vemos necessidade de se estipular prazo fixo para os

⁵ HC 126292, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

apartes, uma vez que o PL nº 8.045/2010 já determina que o juiz presidente dirija os debates, *intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes* (art. 409, III), bem como intervenha *para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso* (art. 409, XII), atribuições que compreendem a concessão de apartes pelo tempo que o magistrado julgar necessário, que pode até ultrapassar os 3 (três) minutos atualmente permitidos.

Há de se ressaltar que os apartes devem ser curtos, pertinentes e moderados, sob pena de tumultuar a sessão e prejudicar o julgamento.

Ante o exposto, rejeitamos a Emenda 89.

1.1.2) PROJETOS DE LEI APENSADOS

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas ao Tribunal do Júri:

- PL nº 4.714, de 2004, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado”;

- PL nº 5.928, de 2009, que “Altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 433 da mesma Lei. Tribunal do Júri”;

- PL nº 5.933, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.054, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.212, de 2009, que “Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei”;

- PL nº 6.943, de 2010, que “altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta parágrafo 4º ao art. 433 do mesmo diploma legal”;

- PL nº 7.283, de 2010, que “altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri”;

- PL nº 7.987, de 2010, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; as Leis nºs 8.038, de 28 de maio de 1990 e 9.099, de 26 de setembro de 1995. Revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e as Leis nºs 9.296, de 24 de julho de 1996 e 10.054, de 7 de dezembro de 2000”;

- PL nº 2.726, de 2011, que “acrescenta o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal”;

- PL nº 3.054, de 2011, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri”;

- PL nº 4.151, de 2012, que “altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para antecipar a interrupção da prescrição ao oferecimento da denúncia ou queixa, e prever que, antes de seu recebimento, o acusado possa manifestar sua defesa”;

- PL nº 77, de 2015, que “regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências”;

- PL nº 348, de 2015, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;

- PL nº 4.460, de 2016, que “ acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a garantia de emprego do jurado”;

- PL nº 4.838, de 2016, que “acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941”; e

- PL nº 5.375, de 2016, que “estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Código de Processo Penal”.

Ab initio, depreende-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas.

1.1.2.1) PL nº 4.714, de 2004

Cuida-se de projeto de lei que confere os seguintes direitos e vantagens aos jurados: transporte gratuito para o fórum, segurança pessoal e familiar, pecúlio e pensão ao cônjuge e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Retira, ainda, a obrigatoriedade do serviço do júri. Por fim, institui o Dia Nacional do Jurado.

Embora louvável, entendemos que a iniciativa não se mostra viável por conferir aos jurados benefícios previdenciários sem a necessária contraprestação, em afronta ao que dispõe o art. 201 da Constituição Federal. Ressalte-se, outrossim, que os jurados filiados à previdência social já fazem jus à pensão por morte, tornando desnecessária a previsão do direito a esse benefício.

Ademais, entendemos que o serviço do júri, mais do que um direito, configura dever cívico, razão pela qual não se pode retirar sua obrigatoriedade sob pena de esvaziamento dessa relevante função. Lamentavelmente, sabemos que não existe uma consciência popular acerca da importância dos jurados no Brasil. Assim, transformar esse serviço em uma faculdade do cidadão dificultará sobremaneira o processo de alistamento e, conseqüentemente, a realização das reuniões do Tribunal do Júri.

Diante do exposto, rejeitamos a proposta.

1.1.2.2) PLs nº 5.928, de 2009, 5.933, de 2009, 6.054, de 2009, 6.212, de 2009, e 6.943, de 2010

As proposições supracitadas possuem idêntico teor e pretendem alterar o § 4º do art. 426 do atual Código de Processo Penal para estabelecer que o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior ficará excluído da lista geral de jurados pelo prazo de 2 (dois) anos - a

redação atual do dispositivo prevê que “*o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído*”, texto mantido no § 4º do art. 339 do PL nº 8.045/2010.

Intentam, ainda, garantir ao jurado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, inserindo § 4º ao art. 433 do Código vigente.

No que tange à fixação de prazo para a exclusão do jurado da lista geral, entendemos que as propostas se revelam oportunas, dada a dificuldade enfrentada pelos juízes, sobretudo nas Comarcas menores, de completar a lista de jurados.

Outrossim, a ampliação do período mínimo para que o jurado que tenha composto o Conselho de Sentença retorne à lista – a denominada quarentena – se afigura igualmente razoável, a fim de que efetivamente seja evitada a “profissionalização” do juiz leigo.

Não obstante, quanto ao ressarcimento das despesas com transporte e alimentação, entendemos que tal proposta importa violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que representa ingerência do Poder Executivo no Poder Judiciário ao estipular a criação de despesas para esse Poder.

Saliente-se que alguns Tribunais de Justiça, no âmbito de sua jurisdição, já editaram atos normativos no sentido de regulamentar o procedimento de ressarcimento das despesas realizadas pelos jurados.

Por tais razões, somos favoráveis à aprovação dos PLs em tela, nos termos de emenda que ora apresentamos.

1.1.2.3) PL nº 7.283, de 2010

A proposta em comento promove alteração no art. 468 do Código de Processo Penal em vigor, para assegurar às partes a possibilidade de inquirir os jurados sorteados antes de indicar as recusas.

A nosso ver, a mudança se mostra salutar, tendo em vista que o Ministério Público e a defesa do acusado pouco sabem sobre os jurados

sorteados antes de promover a recusa imotivada de que trata o artigo acima mencionado, cuja redação fora mantida no art. 381 do PL nº 8.045/2010. O que se vê, na maioria dos casos, é a recusa aleatória dos candidatos, beirando violação à disposição legal segundo a qual nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do tribunal do júri ou impedido de se alistar em razão de condições subjetivas (art. 438, § 1º, do Código de Processo Penal vigente e art. 349, § 1º do PL nº 8.045/2010).

Ao inquirirem os jurados, as partes poderão reunir elementos para melhor embasar sua aceitação ou recusa, ainda que não haja necessidade de motivação.

No entanto, as perguntas dirigidas aos jurados não devem ser de qualquer modo vexatórias ou atentatórias à sua segurança ou à de pessoas que com eles se relacionem. Necessário, portanto, que tal ressalva conste expressamente do art. 381 do PL nº 8.045/2010.

A proposta se mostra oportuna e guarda harmonia com o ordenamento jurídico vigente, razões pelas quais somos favoráveis à sua aprovação, na forma de emenda ao final apresentada.

1.1.2.4) PL nº 7.987, de 2010

O referido projeto de lei institui novo Código de Processo Penal. No que concerne aos temas abrangidos por esta Relatoria-Parcial, observamos que os dispositivos que tratam do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri já são disciplinados de forma mais adequada no PL nº 8.045/2010. Desse modo, rejeitamos a proposição.

1.1.2.5) PL nº 2.726, de 2011

A proposta intenta acrescentar artigo ao Código de Processo Penal para conceder ao jurado ressarcimento dos custos despendidos com transporte e alimentação.

Pelas mesmas razões já apresentadas no item 1.1.2.2 acima, rejeitamos a proposição por entendermos que a proposta importa violação ao Princípio da Separação de Poderes, na medida em que representa ingerência do Poder Executivo no Poder Judiciário ao estipular a criação de despesas

para esse Poder.

1.1.2.6) PL nº 3.054, de 2011

O projeto supramencionado estabelece a remuneração do serviço do júri, alterando o art. 434 do Código de Processo Penal vigente.

O exercício da função de jurado é um serviço público relevante que estabelece presunção de idoneidade moral (arts. 439 do código vigente e 352 do PL nº 8.045/2010) e confere privilégios ao indivíduo, tais como a preferência nas licitações públicas e no provimento de cargo público mediante concurso (art. 440 do atual código e art. 353 do PL nº 8.045/2010).

Por se tratar de múnus público, não é permitido que nenhum desconto seja feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri (arts. 441 do atual código e 354 do PL nº 8.045/2010).

Assim, o indivíduo que exerce a função de jurado e percebe salário ou vencimentos, caso fosse remunerado pelo serviço do júri, estaria acumulando a percepção de remunerações, o que não se afigura razoável.

Noutro giro, em que pese tenha sido apresentada no ano de 2011, percebe-se que a proposição em comento pretende alterar o texto anterior à reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008. Logo, sua análise resta prejudicada em face da nova redação dada pela referida lei, que alterou a idade mínima para alistamento – de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos - e estabeleceu a idade de 70 (setenta) anos como hipótese de isenção, elencando-a no artigo 437, que trata das isenções ao serviço do júri. Ainda que não fosse o caso, entendemos que as idades mínima e máxima para alistamento atualmente fixadas se mostram adequadas e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, o art. 434 do atual Código de Processo Penal não mais dispõe sobre a obrigatoriedade do serviço do júri – o dispositivo correspondente é o art. 436 do código, cujo teor fora mantido no art. 349 do PL nº 8.045/2010.

Por todo o exposto, rejeitamos a proposta.

1.1.2.7) PL nº 4.151, de 2012

A proposição altera dispositivo do Código Penal que trata da interrupção do prazo prescricional, bem como estabelece, no Código de Processo Penal, a defesa preliminar nos procedimentos comum e especiais. No que tange aos temas afetos a esta Relatoria-Parcial, entendemos que a obrigatoriedade da defesa preliminar no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri agravaria ainda mais a demora do julgamento do feito, além do que pouco contribuiria para a defesa do acusado, tendo em vista que toda a matéria que poderia ser alegada previamente ao recebimento da denúncia poderá sê-lo em sede de resposta à acusação, conforme o disposto no art. 406, § 3º, do código vigente e art. 321, § 4º, do PL nº 8.045/2010.

Desse modo, rejeitamos a proposta.

1.1.2.8) PL nº 77, de 2015

O projeto em epígrafe é de minha autoria e, portanto, abstenho-me de sobre ele emitir parecer, tendo em vista o disposto no art. 43, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Submeto-o à apreciação do Relator-Geral.

1.1.2.9) PL nº 348, de 2015

O PL nº 348, de 2015, prevê participação igualitária de homens e mulheres no alistamento, aumenta de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) o número de jurados que serão sorteados para atuar na reunião periódica do Tribunal do Júri e dispõe que, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devem ser sorteados, no mínimo, 15 (quinze) jurados do sexo feminino para atuarem na reunião e, no mínimo, 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.

No que diz respeito à observância da proporcionalidade entre homens e mulheres no alistamento e na formação do corpo de jurados, registre-se que tal disposição já está expressa nos arts. 338, *caput*, e 351, § 3º do PL nº 8.045/2010, acompanhada da expressão “sempre que possível”,

tendo em vista as peculiaridades de cada comarca.

Noutro giro, o aumento do número de jurados a serem sorteados para atuarem na reunião periódica já é objeto de emenda ora apresentada por este Relator-Parcial.

Por fim, a obrigatoriedade de sorteio de jurados do sexo feminino viola a garantia da vedação à discriminação expressa nos arts. 436, § 1º, do código vigente, e 349, § 1º, do PL nº 8.045/2010. Os dispositivos citados estabelecem que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri em razão de condições subjetivas, tais como raça, credo e sexo. Assim, condicionar o resultado do sorteio para que seja sorteado número mínimo de jurados do sexo feminino retira o caráter impessoal que deve nortear a escolha dos jurados, além de impedir a participação de candidatos do sexo masculino eventualmente sorteados, que seriam preteridos em detrimento de candidatas do sexo feminino.

Ademais, o sorteio de número mínimo de mulheres a serem convocadas para atuar na reunião periódica não garante a observância da mesma proporcionalidade para o comparecimento e a consequente instalação dos trabalhos, ocasião em que se exige a presença de, pelo menos, 15 (quinze) jurados para compor o Conselho de Sentença.

Pelas razões acima expostas, rejeitamos a proposta.

1.1.2.10) PL nº 4.460, de 2016

A proposta insere artigo no Código de Processo Penal para dispor que, *“ressalvada a hipótese de justa causa, o jurado não poderá ser demitido do emprego pelo prazo de um ano, a contar do sorteio para o serviço do júri”*.

Não obstante a louvável iniciativa de proteger o trabalhador contra a demissão arbitrária, o estabelecimento de uma estabilidade provisória para o jurado configura medida temerária, que pode dar azo à permanência do indivíduo no emprego sem que haja qualquer possibilidade de dispensa por parte do empregador, criando uma espécie de “blindagem” para o jurado. Isso porque o art. 426, § 4º, do código vigente dispõe que *“o jurado que tiver*

integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído”, ou seja, o jurado que efetivamente participar da reunião do Tribunal do Júri não poderá integrar a lista do ano seguinte ao de sua atuação, mas poderá retornar à lista no próximo ano.

Desse modo, atualmente existe a possibilidade de que o indivíduo exerça a função de jurado habitualmente, o que representaria garantia de emprego por tempo indefinido. Assim, o empregador, que já é proibido de realizar qualquer desconto no salário do jurado sorteado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri (arts. 441 do Código de Processo Penal e 354 do PL nº 8.045/2010), ficará também impedido de dispensá-lo caso desempenhe regularmente a função de jurado.

Por tal razão, rejeitamos a proposição.

1.1.2.11) PL nº 4.838, de 2016

O projeto supracitado intenta estabelecer que, no julgamento dos crimes praticados no exercício funcional ou em razão da profissão, trinta por cento da lista de jurados e do conselho de sentença serão compostos por profissionais da área, aplicando-se-lhes os impedimentos e as suspeições.

Depreende-se da justificção da proposta que a medida se destina a formar uma parcela técnica de jurados para julgar casos como os de acusados por erro médico.

Em relação à alegada necessidade de conhecimento técnico para a análise de casos específicos, registre-se que os jurados podem requerer esclarecimentos dos peritos por ocasião da instrução em plenário, conforme preveem os arts. 473, § 3º, do atual código, e 386, § 4º, do PL nº 8.045/2010.

Ademais, a obrigatoriedade de se observar um percentual de jurados com determinada formação profissional viola a garantia da vedação à discriminação expressa nos arts. 436, § 1º, do código vigente, e 349, § 1º, do PL nº 8.045/2010, segundo a qual nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri em razão de condições subjetivas, tais como raça, sexo e profissão.

Assim, condicionar a composição do Conselho de Sentença à

presença de um número mínimo de jurados com a mesma formação profissional do acusado retira o caráter impessoal que deve nortear a escolha dos jurados, além de impedir a participação de outros candidatos que não satisfaçam tal exigência.

Por todo o exposto, rejeitamos a proposição.

1.1.2.12) PL nº 5.375, de 2016

A referida proposta objetiva estabelecer o termo inicial para a contagem de prazos previstos no Código de Processo Penal.

No que se refere ao prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para a conclusão da primeira fase do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, previsto no art. 412 do código vigente e no art. 326 do PL nº 8.045/2010, o projeto disciplina que *“o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o juiz, após o recebimento da denúncia, decidir pelo prosseguimento do processo criminal”*.

A inserção de marco temporal para o início da contagem do prazo acima referido se revela oportuna e supre lacuna legislativa em nosso sistema processual penal.

Ademais, entendemos que a rigidez do prazo deve ser observada em relação aos acusados presos, sugerindo, para tanto, que seja permitida apenas uma única prorrogação por 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada do juiz.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da proposição, nos termos da emenda que ora apresentamos.

1.1.3) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual – arts. 406 a 497	PL 8.045/10 - arts. 321 a 409	Sugestões do Relator-Parcial
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VI	
DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA	DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA	

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	
Seção I Da acusação e da instrução preliminar	Seção I Da acusação e da instrução preliminar	
<p>Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.</p> <p>§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.</p> <p>§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>	<p>Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.</p> <p>§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.</p> <p>§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p>
Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.	Art. 322. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 425 e seguintes.	

<p>Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	<p>Art. 323. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>	
<p>Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.</p>	
<p>Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.</p> <p>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.</p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.</p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).</p>	<p>Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.</p> <p>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.</p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não</p>	<p>Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.</p> <p>§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento, deferido pelo juiz, no qual constarão os quesitos ou as questões a serem esclarecidas.</p> <p>§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.</p> <p>§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a</p>

<p>§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	<p>mencionados na peça acusatória inicial.</p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>	<p>possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.</p> <p>§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).</p> <p>§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.</p> <p>§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.</p> <p>§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.</p> <p>§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.</p> <p>§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.</p>
<p>Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 326. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 326. Se o acusado estiver preso, o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da denúncia, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante decisão fundamentada do</p>

		juiz.
Seção II Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolução Sumária	Seção II Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação	
Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.	Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação. § 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II do Livro III deste Código.	Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação. § 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II do Livro III deste Código.
Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente,	Art. 328. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente,	Artigo suprimido.

<p>impronunciará o acusado.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.</p>	<p>impronunciará o acusado.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.</p>	
<p>Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</p> <p>I – provada a inexistência do fato;</p> <p>II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;</p> <p>III – o fato não constituir infração penal;</p> <p>IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</p> <p>I-provada a inexistência do fato;</p> <p>II -provado não ser ele autor ou partícipe do fato;</p> <p>III -o fato não constituir infração penal;</p> <p>IV -demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>	<p>Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:</p> <p>I-provada a inexistência do fato;</p> <p>II - não convencido da materialidade do fato;</p> <p>III -provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;</p> <p>IV -o fato não constituir infração penal;</p> <p>V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.</p>
<p>Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.</p>	<p>Art. 330. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.</p>	
<p>Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	

<p>Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.</p>	<p>Art. 331. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 418.</p>	
<p>Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.</p> <p>Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.</p>	<p>Art. 332. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 101 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-se, em qualquer caso, a regra do § 3o do art. 103.</p> <p>Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado.</p>	
<p>Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:</p> <p>I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;</p> <p>II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.</p>	<p>Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:</p> <p>I - pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;</p> <p>II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.</p>	
<p>Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a</p>	<p>Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p>§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a</p>	<p>Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p>§ 1º Havendo circunstância</p>

<p>classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>	<p>classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>	<p>superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, na sequência, à defesa.</p> <p>§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.</p>
<p>Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário</p>	<p>Seção III Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário</p>	
<p>Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.</p>	<p>Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.</p>	<p>Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) por fato, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.</p>
<p>Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;</p> <p>II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.</p>	<p>Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;</p> <p>II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.</p>	<p>Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:</p> <p>I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;</p> <p>II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri;</p> <p>III - estando preso o acusado, determinará que seja certificada a existência de outros mandados de prisão.</p>
<p>Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo</p>	<p>Art. 337. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo</p>	

<p>para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	<p>para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado em até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 345.</p> <p>Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.</p>	
<p style="text-align: center;">Seção IV Do Alistamento dos Jurados</p>	<p style="text-align: center;">Seção IV Do Alistamento dos Jurados</p>	
<p>Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.</p> <p>§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.</p> <p>§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.</p>	<p>Art. 338. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p> <p>§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em uma especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 339.</p> <p>§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a</p>	

	<p>função de jurado.</p> <p>§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.</p>	
<p>Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p> <p>§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.</p> <p>§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.</p> <p>§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.</p> <p>§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.</p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>	<p>Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.</p> <p>§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.</p> <p>§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.</p> <p>§ 4º Fica excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.</p> <p>§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.</p>

Seção V Do Desaforamento	Seção V Do Desaforamento	
<p>Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.</p> <p>§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.</p>	<p>Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.</p> <p>§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de</p>	

	<p>Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.</p> <p>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.</p>	<p>Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p> <p>§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.</p> <p>§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.</p>	
<p>Seção VI Da Organização da Pauta</p>	<p>Seção VI Da Organização da Pauta</p>		
<p>Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I – os acusados presos;</p> <p>II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício</p>	<p>Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:</p> <p>I -os acusados presos;</p> <p>II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;</p> <p>III - em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.</p> <p>§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício</p>		

<p>do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	<p>do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.</p>	
<p>Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.</p>	<p>Art. 343. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.</p>	
<p>Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.</p>	<p>Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.</p>	
<p>Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados</p>	<p>Seção VII Do Sorteio e da Convocação dos Jurados</p>	
<p>Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.</p>	<p>Art. 345. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.</p>	
<p>Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.</p> <p>§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da</p>	<p>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.</p>	<p>Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a</p>

<p>reunião.</p> <p>§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.</p> <p>§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.</p>	<p>§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.</p> <p>§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.</p> <p>§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.</p>	<p>serem realizadas.</p> <p>§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.</p> <p>§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.</p> <p>§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.</p>
<p>Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.</p>	<p>Art. 347. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.</p> <p>Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 349 a 359.</p>	
<p>Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 348. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do(s) acusado(s) e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.</p>	
<p>Seção VIII Da Função do Jurado</p>	<p>Seção VIII Da Função do Jurado</p>	
<p>Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada ao</p>	<p>Art. 349. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.</p> <p>§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou</p>	

<p>serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	<p>econômica, origem, grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.</p> <p>§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.</p>	
<p>Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II – os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;</p> <p>IV – os Prefeitos Municipais;</p> <p>V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;</p> <p>VIII – os militares em serviço ativo;</p> <p>IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	<p>Art. 350. Estão isentos do serviço do júri:</p> <p>I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;</p> <p>II - os Governadores e seus respectivos Secretários;</p> <p>III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;</p> <p>IV -os Prefeitos municipais;</p> <p>V -os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;</p> <p>VI -os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;</p> <p>VII - os delegados de policia, os servidores dos quadros da policia e da segurança pública e os guardas municipais;</p> <p>VIII - os militares em serviço ativo;</p> <p>IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;</p> <p>X -aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.</p>	
<p>Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no</p>	<p>Art. 351. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de</p>	

<p>dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.</p>	<p>prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.</p> <p>§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.</p> <p>§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.</p> <p>§ 3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.</p>	
<p>Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.</p>	<p>Art. 352. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.</p>	
<p>Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.</p>	<p>Art. 353. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.</p>	
<p>Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.</p>	<p>Art. 354. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.</p>	
<p>Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez)</p>	<p>Art. 355. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a</p>	

salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.	
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	Art. 356. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.	
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	Art. 357. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.	
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	Art. 358. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.	
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.	Art. 359. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no art. 358.	
Seção IX Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença	Seção IX Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença	
Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.
Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e	Art. 361. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I - marido e mulher, bem como companheiro e companheira;	

<p>descendente;</p> <p>III – sogro e genro ou nora;</p> <p>IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;</p> <p>V – tio e sobrinho;</p> <p>VI – padrasto, madrasta ou enteado.</p> <p>§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.</p>	<p>II - ascendente e descendente;</p> <p>III - sogro ou sogra e genro ou nora;</p> <p>IV -irmãos e cunhados, durante o cunhadio;</p> <p>V -tio e sobrinho;</p> <p>VI -padrasto ou madrasta e enteado.</p> <p>§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.</p>	
<p>Art. 449. Não poderá servir o jurado que:</p> <p>I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;</p> <p>II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;</p> <p>III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	<p>Art. 362. Não poderá servir o jurado que:</p> <p>I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;</p> <p>II - no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;</p> <p>III -tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.</p>	
<p>Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	<p>Art. 363. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.</p>	
<p>Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	<p>Art. 364. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.</p>	
<p>Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença</p>	<p>Art. 365. O mesmo Conselho de Sentença poderá</p>	

<p>poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	<p>conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.</p>	
<p>Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri</p>	<p>Seção X Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri</p>	
<p>Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	<p>Art. 366. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.</p>	
<p>Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	<p>Art. 367. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.</p>	
<p>Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.</p>	<p>Art. 368. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.</p>	
<p>Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.</p> <p>§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado</p>	<p>Art. 369. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.</p> <p>§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser</p>	

<p>novamente.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	<p>juulgado quando chamado novamente.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.</p>	
<p>Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	<p>Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.</p> <p>§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.</p>	
<p>Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicará-lhe a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.</p>	<p>Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.</p>	
<p>Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.</p>	<p>Art. 372. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 354.</p>	
<p>Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das</p>	<p>Art. 373. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das</p>	

outras.	outras.	
<p>Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.</p> <p>§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	<p>Art. 374. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.</p> <p>§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.</p> <p>§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.</p>	
<p>Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.</p>	<p>Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.</p>	<p>Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 30 (trinta) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.</p>
<p>Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	<p>Art. 376. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.</p> <p>§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.</p> <p>§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão computados para a constituição do número legal.</p>	
<p>Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463</p>	<p>Art. 377. Não havendo o número referido no art. 376,</p>	

<p>deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	<p>proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.</p>	
<p>Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.</p>	<p>Art. 378. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 347 e 348.</p>	
<p>Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.</p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	<p>Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.</p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>	<p>Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.</p> <p>§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sobre o conteúdo do processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.</p> <p>§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.</p>
<p>Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	<p>Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p>	<p>Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.</p> <p>Parágrafo único. Serão, também, sorteados 2 (dois) suplentes, que acompanharão os trabalhos em igual regime de deveres e direitos e substituirão os titulares na impossibilidade de prosseguirem no julgamento sob qualquer</p>

		fundamentação.
<p>Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	<p>Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão, cada um, recusar até 3 (três) dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.</p> <p>Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>	<p>Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até 3 (três), sem motivar a recusa.</p> <p>§ 1º Não serão admissíveis perguntas que exponham o jurado a situação constrangedora, vexatória ou que, de qualquer forma, coloque em risco a sua segurança ou a de pessoas que com ele tenham qualquer tipo de relacionamento.</p> <p>§ 2º O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.</p>
<p>Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.</p>	<p>Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.</p>	<p>Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.</p> <p>§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 8 (oito) jurados para compor o Conselho de Sentença.</p> <p>§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.</p>

	<p>§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.</p>	<p>§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.</p>
<p>Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	<p>Art. 383. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.</p>	
<p>Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.</p>	<p>Art. 384. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 377.</p>	
<p>Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.</p> <p>Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:</p> <p>Assim o prometo.</p> <p>Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do</p>	<p>Art. 385. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:</p> <p>"Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça."</p> <p>Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:</p> <p>"Assim o prometo."</p> <p>§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do</p>	

relatório do processo.	processo. § 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.	
Seção XI Da Instrução em Plenário	Seção XI Da Instrução em Plenário	
<p>Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.</p> <p>§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.</p>	<p>Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.</p> <p>§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.</p> <p>§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.</p> <p>§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não</p>	

	<p>repetíveis.</p> <p>§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.</p>	
<p>Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.</p> <p>§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.</p> <p>§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	<p>Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título IV do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.</p> <p>§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.</p> <p>§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.</p>	
<p>Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.</p>	<p>Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.</p> <p>Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos quando requerida pelas partes.</p>
<p>Seção XII Dos Debates</p>	<p>Seção XII Dos Debates</p>	
<p>Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das</p>	<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia,</p>	<p>Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia,</p>

<p>decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>	<p>observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.</p> <p>§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público, sendo-lhe assegurado, no mínimo, um quarto do tempo da acusação.</p> <p>§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.</p> <p>§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.</p> <p>§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.</p>
<p>Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 390. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada, de 1 (uma) hora para a réplica e de 1 (uma) hora para a tréplica.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.</p> <p>§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º</p>	

	deste artigo.	
<p>Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p>	<p>Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.</p> <p>III - aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p>	<p>Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:</p> <p>I - aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;</p> <p>II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;</p> <p>III - a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.</p>
<p>Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	<p>Art. 392. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.</p> <p>Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.</p>	

<p>Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p> <p>§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	<p>Art. 393. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.</p> <p>§1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.</p> <p>§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.</p> <p>§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.</p>	
<p>Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	<p>Art. 394. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.</p> <p>Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.</p>	
<p>Seção XIII Do Questionário e sua Votação</p>	<p>Seção XIII Da votação</p>	
<p>Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o</p>	<p>Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado</p>	

<p>acusado deve ser absolvido.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.</p>	<p>sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.</p>	
<p>Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato;</p> <p>II – a autoria ou participação;</p> <p>III – se o acusado deve ser absolvido;</p> <p>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p> <p>§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.</p> <p>§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:</p> <p>O jurado absolve o acusado?</p> <p>§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o</p>	<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</p> <p>I - se deve o acusado ser absolvido;</p> <p>II - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>III - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p> <p>§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</p> <p>§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</p> <p>§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração</p>	<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:</p> <p>I – a materialidade do fato;</p> <p>II – a autoria ou participação;</p> <p>III – se o acusado deve ser absolvido;</p> <p>IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p> <p>§ 2º A resposta negativa de 4 (quatro) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.</p> <p>§ 3º Respondidos afirmativamente por maioria o primeiro e o segundo quesitos, será formulado o quesito</p>

<p>juízo prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:</p> <p>I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.</p> <p>§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.</p> <p>§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.</p> <p>§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p>	<p>para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.</p> <p>§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>	<p>previsto no inciso III do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Respondido positivamente o terceiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</p> <p>§ 5º Se for negado por maioria o terceiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</p> <p>§ 6º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, a ser respondido após o segundo quesito.</p> <p>§ 7º Se a desclassificação sustentada for resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, será formulado quesito específico entre o terceiro e o quarto quesito.</p> <p>§ 8º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>
<p>Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.</p> <p>Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	<p>Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.</p> <p>Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.</p>	
<p>Art. 485. Não havendo</p>	<p>Art. 398. Não havendo</p>	<p>Art. 398. Não havendo</p>

<p>dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.</p> <p>§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>	<p>dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.</p>	<p>dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo no recinto somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra <i>sim</i>, 7 (sete) a palavra <i>não</i>.</p>	<p>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 7 (sete) delas a palavra <i>sim</i> e 7 (sete) a palavra <i>não</i>.</p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>	<p>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 8 (oito) delas a palavra <i>sim</i> e 8 (oito) a palavra <i>não</i>.</p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p>
<p>Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	<p>Art. 400. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.</p>	

<p>Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.</p>	<p>Art. 401. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.</p> <p>Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.</p>	
<p>Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</p>	<p>Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de empate, o resultado beneficiará o acusado.</p>
<p>Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.</p> <p>Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.</p>	<p>Não há dispositivo correspondente.</p>	
<p>Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.</p>	<p>Art. 403. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 401 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.</p>	
<p>Seção XIV Da sentença</p>	<p>Seção XIV Da sentença</p>	
<p>Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:</p> <p>I – no caso de condenação:</p> <p>a) fixará a pena-base;</p>	<p>Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:</p> <p>I - no caso de condenação:</p>	

<p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;</p> <p>d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II – no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p> <p>§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado</p>	<p>a) fixará a pena-base;</p> <p>b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;</p> <p>c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;</p> <p>d) observará as demais disposições do art. 423;</p> <p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;</p> <p>II - no caso de absolvição:</p> <p>a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;</p> <p>b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;</p> <p>c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.</p> <p>Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 285 e seguintes.</p>	
--	---	--

<p>pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.</p>		
<p>Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.</p>	<p>Art. 405. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecer de pé durante o ato.</p>	
<p>Seção XV Da Ata dos Trabalhos</p>	<p>Seção XV Da Ata dos Trabalhos</p>	
<p>Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.</p>	<p>Art. 406. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.</p>	
<p>Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;</p> <p>IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V – o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;</p> <p>IX – as testemunhas</p>	<p>Art. 407. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:</p> <p>I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;</p> <p>II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;</p> <p>III - os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;</p> <p>IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;</p> <p>V - o sorteio dos jurados suplentes;</p> <p>VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;</p> <p>VII - a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;</p> <p>VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não</p>	

<p>dispensadas de depor;</p> <p>X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p> <p>XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;</p> <p>XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;</p> <p>XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;</p> <p>XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;</p> <p>XV – os incidentes;</p> <p>XVI – o julgamento da causa;</p> <p>XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	<p>comparecimento;</p> <p>IX - as testemunhas dispensadas de depor;</p> <p>X - o recolhimento das testemunhas a local de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;</p> <p>XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;</p> <p>XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;</p> <p>XIII - o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;</p> <p>XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;</p> <p>XV - os incidentes;</p> <p>XVI - o julgamento da causa;</p> <p>XVII -a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.</p>	
<p>Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.</p>	<p>Art. 408. A falta da ata sujeitará o responsável a sanção administrativa e penal.</p>	
<p>Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri</p>	<p>Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri</p>	
<p>Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:</p> <p>I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;</p> <p>II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</p> <p>III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou</p>	<p>Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:</p> <p>I - regular a polícia das sessões;</p> <p>II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;</p> <p>III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante</p>	

<p>mediante requerimento de uma das partes;</p> <p>IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;</p> <p>V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;</p> <p>VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;</p> <p>VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;</p> <p>VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</p> <p>IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;</p> <p>X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra,</p>	<p>requerimento de uma das partes;</p> <p>IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;</p> <p>V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;</p> <p>VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;</p> <p>VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;</p> <p>VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;</p> <p>IX - decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;</p> <p>X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;</p> <p>XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;</p> <p>XII - intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob</p>	
---	---	--

podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.	pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.	
---	---	--

1.2) PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

É importante destacar que o processo de restauração de autos extraviados ou destruídos é imposto pelo ordenamento jurídico em homenagem ao interesse da Justiça e da sociedade, na medida em que objetiva reproduzir a documentação coletada durante a instrução processual.

Destaque-se que o Projeto de Lei nº 8.045/2010 inseriu o citado capítulo no título denominado “*Dos Procedimentos*”, ao passo que o tema se encontra atualmente no título chamado “*Dos Processos Especiais*”, no Código de Processo Penal.

Registramos que não ocorreram alterações substanciais no tratamento normativo dispensado à matéria e que sejam dignas de nota, mas apenas modificações relativas às terminologias utilizadas.

1.2.1) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8045/10	Sugestões do Relator-Parcial
TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS	TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS	
CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS Art. 541. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda	CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS Art. 410. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda	

<p>instância, serão restaurados.</p> <p>§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.</p> <p>§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, que:</p> <p>a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;</p> <p>b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico-Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;</p> <p>c) as partes sejam citadas pessoalmente, ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração dos autos.</p> <p>§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda.</p>	<p>instância, serão restaurados.</p> <p>§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.</p> <p>§ 2º Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:</p> <p>I - o escrivão reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;</p> <p>II - sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;</p> <p>III -as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos.</p> <p>§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.</p>	
<p>Art. 542. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo apresentadas e conferidas.</p>	<p>Art. 411. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.</p>	
<p>Art. 543. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:</p> <p>I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença,</p>	<p>Art. 412. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:</p> <p>I -caso ainda não tenha sido proferida a sentença,</p>	

<p>reinqurir-se-ão as testemunhas podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;</p> <p>II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;</p> <p>III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;</p> <p>IV - poderão também ser inquiridas sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;</p> <p>V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.</p>	<p>reinqurir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;</p> <p>11 -os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos;</p> <p>III -a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;</p> <p>IV -poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e as demais pessoas que nele tenham funcionado;</p> <p>V -o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.</p>	
<p>Art. 544. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. No curso do processo, e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.</p>	<p>Art. 413. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 (vinte) dias, serão os autos conclusos para julgamento.</p> <p>Parágrafo único. No curso do processo, conclusos os autos para sentença, o juiz poderá, dentro de 5 (cinco) dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.</p>	
<p>Art. 545. Os selos e as taxas judiciárias, já pagos nos autos originais, não serão novamente cobrados.</p>		
<p>Art. 546. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, em dobro, sem prejuízo da</p>	<p>Art. 414. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo da</p>	

responsabilidade criminal.	responsabilidade criminal.	
Art. 547. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais. Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.	Art. 415. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais. Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.	
Art. 548. Até à decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na cadeia ou na penitenciária, onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.	Art. 416. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que tome a sua existência inequívoca.	

1.3) SENTENÇA

A sentença consiste no ato judicial que promove o julgamento de determinada lide posta em juízo, dirimindo a questão.

Ressaltamos que a proposição nº 8.045/2010 levou a efeito alterações oportunas no sistema processual penal, como, por exemplo, a exclusão da previsão de cabimento dos embargos declaratórios, contido no título “*Da Sentença*”, para a parte relativa aos recursos.

Quanto ao primeiro dispositivo que inaugura o aludido título, que é o art. 417 do novo CPP, sobreleva destacar a conveniência e oportunidade de se permitir ao juiz que, ao proferir sentença em audiência, não necessite realizar a exposição sucinta da acusação e da defesa, concretizando, assim, a diretriz constitucional relativa à celeridade processual, que possui assento no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...).”

Outrossim, não há que se falar em prejuízo à acusação e/ou à defesa, na medida em que os demais requisitos da sentença deverão estar presentes, merecendo destaque, no ponto, a fundamentação, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.

Interessante declinar que o novo Código de Processo Penal passou a prever expressamente, ao lado da suspensão condicional do processo, o cabimento de transação penal se, em virtude de definição jurídica diferente, houver a possibilidade de oferta de tal instituto jurídico.

O art. 420 do novo Código de Processo Penal disciplina que o julgador poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. No entanto, como bem aduziu o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM):

“A alteração sugerida no caput do artigo visa conformar a antiga previsão do CPP de 1941 ao sistema acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Em um sistema acusatório, o Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, sendo que o Estado exerce o respectivo (e decorrente) poder de punir. Por isso é que se o Ministério Público desistir de sua pretensão acusatória (isto é, pedir a absolvição), o juiz absolutamente não pode condenar – pois isso representaria um indevido exercício do poder punitivo sem a necessária invocação.

Assim, tendo em vista que a conformação constitucional do processo penal é pelo sistema acusatório, seria incongruente (para não dizer inconstitucional) possibilitar uma atuação judicial (condenação) sem o anterior exercício da pretensão acusatória (pedido de absolvição pelo Ministério Público).

Para melhor compreensão, deslocou-se a parte final da redação original do caput para o § 1º, inserindo-se um esclarecimento importante quanto à impossibilidade de condenação por agravante ou causa de aumento não contida na denúncia.

De fato, não basta ao Ministério Público inovar em suas alegações finais e requerer a aplicação de uma agravante ou causa de aumento; ou isso deveria constar da denúncia, ou, então, deverá o Ministério Público (se o caso) aditar a denúncia, para acrescentar essa imputação.”

Portanto, acolhemos a contribuição enviada pelo IBCCRIM e, por conseguinte, adequamos o texto do mencionado dispositivo legal para dispor que o juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição. Ademais, caso ocorra a condenação, o julgador não poderá reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia.

No que diz respeito à vedação imposta ao juiz quanto ao reconhecimento de qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada, também plasmada no art. 421, trata-se de novidade a ser introduzida pela proposição em debate visto que, atualmente, o ordenamento jurídico autoriza tal ato, o que viola o sistema acusatório.

O atual diploma processual penal prevê que o julgador, ao prolatar a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Todavia, o expediente nº 8.045/2010 retira tal previsão e institui que o juiz, em tal circunstância, arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso.

Não obstante, destacamos que o inciso IV do art. 423 da peça legislativa principal tem o seguinte texto:

“(…)

IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;

(…).”

Dispõe a emenda nº 47 que a mencionada regra deverá ser redigida dessa nova forma:

“(…)

IV – fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

(…).”

É necessário trazer à baila o teor da justificção:

“O art. 423 do Projeto estabelece o conteúdo da sentença, similar ao atualmente vigente artigo 387 do CPP. Pela redação do inciso IV do art. 423, o juiz fixará valor da indenização pelo dano moral. Seria mais apropriada a fixação de indenização pelo dano material e moral, como está expressamente previsto no inciso IV do art. 387 do CPP (“fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”).

Causa estranheza a previsão do Projeto de fixação apenas da indenização pelo dano moral, máxime porque, em casos criminais, os danos patrimoniais são usualmente significativos. As dificuldades para a fixação do dano são contornáveis pela referência, na legislação atual, à fixação de “um valor mínimo para reparação”, possibilitando, portanto, que valores maiores possam ser pleiteados e discutidos na esfera cível. A alegação, na exposição de motivos, de que a previsão violaria o

contraditório não é convincente, pois, havendo a previsão legal, a defesa sabe de antemão que a fixação da indenização, pelo dano patrimonial ou moral, constituirá objeto do processo.

Sugere-se, portanto, a alteração do inciso IV do artigo 423 do Projeto, com a redação acima sugerida.

Na mesma linha e com base no mesmo fundamento, deve ser suprimida a referência a “dano moral” contida nos artigos 81, 82, 83 e 645 do Projeto e ainda em outros dispositivos esparsos, substituindo-se apenas por “dano”, caso os artigos relativos à adesão da parte civil para recomposição do dano não sejam alterados para suprimir a figura da parte civil.”

Em que pese a preocupação do Deputado subscritor da aludida emenda, pensamos ser inconveniente e inoportuna a modificação proposta, visto que, no Processo Penal, discute-se primordialmente a responsabilidade penal do suposto autor do fato delituoso, a fim de que lhe seja imposta pena compatível com a natureza do delito levado a efeito, caso comprovada a sua culpa.

O dano moral, eventualmente existente, decorre da prática delitativa, tratando-se, muitas das vezes, de ofensa moral presumida, o denominado “*dano moral in re ipsa*”.

Em vista disso, tem-se que a sua fixação, mormente em virtude dos parâmetros estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser efetivada no bojo do processo penal, por não ter o condão de trazer prejuízos à marcha processual.

Em contrapartida, estipulação contendo que o julgador deva se debruçar sobre o dano patrimonial existente violaria o Sistema Jurídico Processual Penal, que prestigia a celeridade do procedimento capaz de impor restrição à liberdade de locomoção do agente infrator.

Não há como relevar o fato de que o dano patrimonial necessita ser demonstrado no caso concreto, o que demanda a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de legitimar eventual

disposição que condene o indivíduo à quitação de valores ou até que exclua tal responsabilidade.

Por isso, ante a injuridicidade da proposta, rejeitamos a emenda em estudo.

No que se refere à forma de promover a intimação da sentença, consignamos que o inciso I do art. 426 do Projeto de Lei nº 8.045/2010, que inclui a intimação pessoal do defensor dispõe que será feita *“ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente”*.

Essa medida é salutar, haja vista que a sentença condenatória é o ato mais importante do processo, mostrando-se, portanto, necessária a feitura de intimação do causídico para que efetivamente seja garantida a ampla defesa, com a possibilidade real de interposição do recurso cabível. Outrossim, é importante destacar que, caso o réu tenha mais de um advogado, a intimação de qualquer um deles será suficiente para que se considere a defesa ciente dos termos da sentença condenatória.

1.3.1) PROJETOS DE LEI APENSADOS

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, destacamos as seguintes proposições relativas à sentença:

- PL nº 4.151, de 2004, que “Altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”;

- PL nº 7.987, de 2010, que “Institui o Código de Processo Penal”;

- PL nº 6.673, de 2013, que “Altera o artigo 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao §3o do artigo 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal”;

- PL nº 3.477, de 2015, que “Altera o art. 387 do Decreto-lei nº

3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal”; e

- PL nº 3.478, de 2015, que “Acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal”.

- PL nº 7.032, de 2017, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 381 e §1o ao art. 312 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Ab initio, depreende-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas, apenas no que diz respeito às normas relativas ao tema “*sentença*”.

1.3.1.1) PL nº 4.151, de 2004

Trata-se de proposição que pretende modificar o art. 384 do atual Código de Processo Penal, que versa sobre a denominada “*mutatio libelli*”.

Ocorre, todavia, que a redação original do citado dispositivo já foi objeto de alteração pela Lei nº 11.719, de 2008, que tratou de forma satisfatória a matéria.

Dessa forma, tem-se que o projeto de lei em exame encontra-se superado, não se revelando oportuna e conveniente a alteração pretendida, razão pela qual rejeitamos a proposta.

1.3.1.2) PL nº 7.987, de 2010.

A peça mencionada versa sobre a instituição de regras atinentes a um novo Código de Processo Penal.

Apesar de louvável, entendemos que as pretensões nele expostas, incluindo os demais temas que estão sob a responsabilidade deste Relator, encontram-se adequadamente atendidas pelo PL nº 8.045/2010, o que

nos leva à rejeição do citado projeto de lei.

1.3.1.3) PL nº 6.673, de 2013

Cuida-se de projeto de lei que fixa o dever de a sentença conter a indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso, retirando a necessidade de se realizar a indicação dos artigos de lei aplicados.

Embora admirável, entendemos que a iniciativa não se mostra conveniente e oportuna pois pretende trazer para o bojo do édito condenatório assunto relativo à eventual cumprimento de pena, sendo que o momento adequado para análise de tal circunstância não é esse.

Ademais, não concordamos com a exclusão da obrigação de o julgador declinar os artigos de lei aplicados, visto que tal regra traduz segurança jurídica e observância do arcabouço legislativo, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa.

Realizadas tais considerações, rejeitamos o expediente em comento.

1.3.1.4) PL nº 3.477, de 2015

O expediente em apreço estipula que, ao proferir sentença condenatória, o juiz determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória, caso haja a interposição de recurso, e da sua Guia de Execução Definitiva após seu trânsito em julgado.

Como é cediço, a Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça efetivamente trata da matéria, sendo, portanto, lícito acolher a pretensão de expedição da guia de execução provisória para permitir a eventual concessão de benefícios da execução penal ao condenado, tais como o livramento condicional e a progressão do regime, com fulcro na súmula 716, do Supremo Tribunal federal.

Contudo, não concordamos com a previsão de emissão da guia de execução definitiva, após o trânsito em julgado, na parte relativa à

prolação da sentença condenatória, ante a incompatibilidade lógica entre os institutos, visto ser impossível a expedição do aludido documento em tal fase processual.

Dessa forma, acolhemos parcialmente a modificação solicitada, nos termos da emenda que ora ofertamos.

1.3.1.5) PL nº 3.478, de 2015

A peça legislativa tem por objetivo fixar que, após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, acerca da sentença condenatória, e ultrapassado o prazo para interposição de recursos acusatórios, o processo deve retornar para apreciação do juiz, para declarar, ou não, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

Outrossim, leciona que igual procedimento será adotado se o recurso acusatório não requerer o aumento da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a declaração de nulidade da sentença.

Entendemos desnecessária tal previsão normativa, uma vez que tal providência já é adotada pelo julgador no momento oportuno, quando houver a prescrição da pretensão punitiva, a depender da fase do procedimento criminal. Ademais, determinar tal obrigatoriedade em qualquer circunstância contraria o postulado da celeridade processual, que está plasmado na Constituição Federal.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta não merece ser inserida no novo Código de Processo Penal, motivo pelo qual a rejeitamos.

1.3.1.6) PL nº 7.032, de 2017

O projeto de lei deseja fixar que serão nulas as sentenças que, na fundamentação, se limitarem a reproduzir o teor de depoimentos prestados durante a investigação preliminar, inquéritos ou demais procedimentos anteriores ao recebimento da denúncia, inclusive de delações premiadas, homologadas ou não.

Contudo, é incontestável que tal pretensão não pode ser acolhida, haja vista que, como bem pontua o art. 155, do atual Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O expediente 8.045/2010, em seu art. 168, mantém tal entendimento, não sendo razoável obstaculizar a feitura da sentença como se pretende, sob pena de ser impedida a aplicação da lei penal, com a consequente ausência de responsabilização do agente infrator.

Dessa maneira, rejeitamos o expediente em apreciação.

1.3.2) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8.045/10	Sugestões do Relator-Parcial
TÍTULO XII DA SENTENÇA	TÍTULO III DA SENTENÇA	TÍTULO III DA SENTENÇA
Art. 381. A sentença conterá: I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz.	Art. 417. A sentença conterá: I -o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las; II -a exposição sucinta da acusação e da defesa; III -a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV -a indicação dos artigos de lei aplicados; V -o dispositivo; VI -a data e a assinatura do juiz.	Art. 417. A sentença conterá: I -o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las; II -a exposição sucinta da acusação e da defesa; III -a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV -a indicação dos artigos de lei aplicados; V -o dispositivo; VI -a data e a assinatura

		do juiz. Parágrafo único. Proferindo sentença em audiência, estará o juiz dispensado da exposição prevista no inciso II deste artigo.
Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.		
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). § 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). § 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).	Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. §1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 266 e 304. §2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.	
Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa), no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o	Art. 419. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.	

<p>aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>§ 5º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	<p>§1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.</p> <p>§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 418 ao caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.</p> <p>§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.</p>	
<p>Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.</p>	<p>Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.</p>	<p>Art. 420. O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição.</p> <p>Parágrafo único Em caso de condenação, é vedado ao juiz reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia.</p>
<p>Art. 386. O juiz absolverá o</p>	<p>Art. 421. O juiz absolverá o</p>	

<p>réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:</p> <p>I - estar provada a inexistência do fato;</p> <p>II - não haver prova da existência do fato;</p> <p>III - não constituir o fato infração penal;</p> <p>IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>VII – não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:</p> <p>I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;</p> <p>II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)</p> <p>III - aplicará medida de segurança, se cabível.</p>	<p>réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:</p> <p>I-estar provada a inexistência do fato;</p> <p>II - não haver prova da existência do fato;</p> <p>III -não constituir o fato infração penal;</p> <p>IV -estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;</p> <p>V -não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;</p> <p>VI-existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23,26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;</p> <p>VII -não existir prova suficiente para a condenação.</p> <p>Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:</p> <p>I -mandará por o réu em liberdade;</p> <p>II -ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;</p> <p>III -aplicará medida de segurança, se cabível.</p>	
<p>Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)</p> <p>I - mencionará as</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I - mencionará as circunstâncias agravantes ou</p>	<p>Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p> <p>I - mencionará as</p>

<p>circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).</p> <p>§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)</p> <p>§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no</p>	<p>atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;</p> <p>III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;</p> <p>IV - arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;</p> <p>V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</p> <p>Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.</p>	<p>circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;</p> <p>II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;</p> <p>III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;</p> <p>IV - arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;</p> <p>V - declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;</p> <p>VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</p> <p>VII - determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.</p> <p>Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.</p>
---	--	--

<p>estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)</p>		
<p>Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.</p>		
<p>Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.</p>		
<p>Art. 390. O escrivão, dentro de três dias após a publicação, e sob pena de suspensão de cinco dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.</p>		
<p>Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume.</p>	<p>Art. 425. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.</p>	
<p>Art. 392. A intimação da sentença será feita:</p> <p>I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;</p> <p>II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;</p> <p>III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não</p>	<p>Art. 426. A intimação da sentença será feita:</p> <p>I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;</p> <p>II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p> <p>§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a</p>	<p>Art. 426. A intimação da sentença será feita:</p> <p>I - ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;</p> <p>II - mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p> <p>§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e</p>

<p>tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>IV - mediante edital, nos casos do no II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>V - mediante edital, nos casos do no III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;</p> <p>VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.</p> <p>§ 1º O prazo do edital será de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos.</p> <p>§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.</p>	<p>intimação.</p> <p>§ 2º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a I (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</p> <p>§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</p>	<p>oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.</p> <p>§ 2º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.</p> <p>§ 3º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a I (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.</p> <p>§ 4º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 5º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.</p>
	<p>Art. 422. Faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhecer: I- a inexistência do fato;</p> <p>II -estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;</p> <p>III -ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.</p>	

	Art. 424. A sentença constará dos registros forenses.	

1.4) QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

É cediço que o processo penal tem por escopo a solução de lide de natureza criminal posta em juízo. Ocorre, entretanto, que algumas vezes podem existir controvérsias que necessitam ser solucionadas antes do objeto principal.

Nesse diapasão, impende esclarecer que as mencionadas controvérsias secundas, que guardam correlação com o delito sub examine, são denominadas “*questões e processos incidentes*”.

Os procedimentos incidentes previstos no Projeto de Lei nº 8.045/2010 são as questões prejudiciais, as exceções, a restituição das coisas apreendidas e a insanidade mental do acusado.

1.4.1) QUESTÕES PREJUDICIAIS

As questões prejudiciais são aquelas apresentadas durante o trâmite do processo penal e que diz respeito a elemento integrante do delito. Não obstante, devem ser dirimidas por julgador sem competência criminal, o que implica na suspensão da ação principal.

Ressalte-se que o processo principal, para ser julgado, está necessariamente subordinado à resolução da questão incidente.

No ponto, consignamos que a proposição em análise não efetuou modificações relevantes quanto à matéria.

1.4.1.1) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8.045/10	Sugestões do Relator-Parcial
-----------	-------------	------------------------------

CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
<p data-bbox="316 327 529 387">DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS</p> <p data-bbox="240 423 608 880">Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente.</p> <p data-bbox="240 913 608 1126">Parágrafo único. Se for o crime de ação pública, o Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.</p>	<p data-bbox="702 327 916 387">DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS</p> <p data-bbox="630 423 997 880">Art. 427. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.</p> <p data-bbox="630 913 997 1093">Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.</p>	
<p data-bbox="240 1229 608 1742">Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.</p> <p data-bbox="240 1776 608 2074">§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência</p>	<p data-bbox="630 1229 997 1776">Art. 428. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no art. 427, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.</p> <p data-bbox="630 1809 997 2074">§1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua</p>	

<p>para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.</p> <p>§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.</p> <p>§ 3º Suspenso o processo, e tratando-se de crime de ação pública, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.</p>	<p>competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.</p> <p>§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.</p> <p>§ 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.</p>	
<p>Art. 94. A suspensão do curso da ação penal, nos casos dos artigos anteriores, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.</p>	<p>Art. 429. A suspensão do curso do processo penal, nos casos dos arts. 427 e 428, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.</p>	

1.4.2) EXCEÇÕES

As questões prejudiciais são aquelas apresentadas durante o trâmite do processo penal e que dizem respeito a elemento integrante do delito. Não obstante, devem ser dirimidas por julgador sem competência criminal, o que implica na suspensão da ação principal.

Ressalte-se que o processo principal, para ser julgado, está necessariamente subordinado à resolução da questão incidente.

No ponto, consignamos que a proposição em análise inovou ao contemplar apenas três espécies de exceções, deixando apenas a suspeição, o impedimento e a incompetência do juízo. Portanto, tem-se a retirada das exceções peremptórias, permanecendo apenas as dilatórias.

No entanto, frisamos que as emendas 114, 149 e 201 têm por objetivo modificar o *caput* do art. 440 da proposição em análise, retirando o termo “os demais responsáveis pela prova pericial” do texto, haja vista a ausência de eficácia.

Como bem ponderado na justificção, tem-se que os “dispositivos legais devem conter texto claro e conciso, eliminando conteúdo

inútil ou redundante”. Assim, tendo em vista que, no âmbito do processo criminal cumpre aos peritos a missão de realizar a prova pericial, assiste razão à pretensão ora exposta.

Logo, aprovamos as emendas retrocitadas.

1.4.2.1) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8.045/10	Sugestões do Relator-Parcial
<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS EXCEÇÕES</p> <p>Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:</p> <p>I - suspeição;</p> <p>II - incompetência de juízo;</p> <p>III - litispendência;</p> <p>IV - ilegitimidade de parte;</p> <p>V - coisa julgada.</p>	<p>CAPÍTULO II</p> <p>DAS EXCEÇÕES</p> <p>Art. 430. Poderão ser opostas as exceções de:</p> <p>I -suspeição ou impedimento;</p> <p>II -incompetência de juízo.</p>	
<p>Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.</p>		
	<p>Art. 431. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.</p>	
<p>Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.</p>	<p>Art. 432. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.</p>	
<p>Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela</p>	<p>Art. 433. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela</p>	

própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.	própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.	
Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.	Art. 434. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.	
Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. § 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações. § 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.	Art. 435. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao tribunal a quem competir o julgamento. § 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações. § 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.	
Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.	Art. 436. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos do processo.	
Art. 102. Quando a parte	Art. 437. Quando a parte	

<p>contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.</p>	<p>contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.</p>	
<p>Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.</p> <p>§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.</p> <p>§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.</p> <p>§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.</p> <p>§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.</p> <p>§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.</p>	<p>Art. 438. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.</p>	
<p>Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes</p>	<p>Art. 439. Se for argüido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso,</p>	

admitir a produção de provas no prazo de três dias.	podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias.	
Art. 105. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.	Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata. Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.	Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata. Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.
Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.	Art. 441. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.	
Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.		
Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa. § 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no feito, fazendo	Art. 442. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita. § 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, se possível, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá. § 2º Recusada a incompetência, o juiz	

tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente.	continuará no processo.	
Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.		
Art. 110. Nas exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo. § 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado. § 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença.		
Art. 111. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.	Art. 444. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.	

1.4.3) RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Trata-se do procedimento destinado a pleitear a devolução do bem apreendido durante a consecução do ato policial ou judicial ao seu legítimo proprietário ou possuidor.

Destaque-se que as coisas apreendidas, para que possam efetivamente ser restituídas, não podem mais interessar ao deslinde da ação penal; sob pena de o pedido não ser acolhido.

Esclarecemos que a única alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, merecedora de destaque, consiste na retirada da destinação certa dos instrumentos do crime, cuja perda for decretada em favor da União ou por ela confiscadas, nos termos da lei. No atual CPP há a previsão de que serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal; já a nova proposição retira a menção a este último. No mais, as modificações efetivadas são meramente terminológicas.

1.4.3.1) PROJETOS DE LEI APENSADOS

Dentre os diversos projetos de lei apensados ao PL nº 8.045/2010, pontuamos as seguintes proposições relativas à restituição das coisas apreendidas:

- PL nº 4.525, de 2012, que “Acrescenta §6º, ao art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, possibilitando o depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual, pela autoridade policial”;

- PL nº 2.379, de 2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União”;

- PL nº 2.964, de 2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas”;

- PL nº 3.621, de 2015, que “Dispõe sobre a utilização de veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, oriundos do tráfico de drogas, pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos do Brasil”;

- PL nº 2.902, de 2011, que “Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis no 9.613, de

3 de março de 1998, e no 11.343, de 23 de agosto de 2006”;

- PL nº 5.955, de 2016, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a restituição de arma de policial logo após a realização de perícia”;

- PL nº 5.906, de 2016, que “Altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos”;

- PL nº 3.684, de 2015, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas”;

- PL nº 7.357, de 2010, que “Dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências”; e

- PL nº 52, de 2015, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para garantir a reciclagem de bens apreendidos”.

Ab initio, depreende-se a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos projetos apensados, exceto quando expressamente ressalvado em análise realizada ao longo deste Relatório.

Passemos, então, ao exame das proposições acima relacionadas, apenas no que diz respeito às normas relativas ao tema “*restituição das coisas apreendidas*”.

1.4.3.1.1) PL nº 4.525, de 2012

Trata-se de proposição que pretende modificar o art. 120 do atual Código de Processo Penal, que versa sobre a restituição das coisas apreendidas, conferindo à autoridade policial o poder de ordenar, na fase pré-processual, o depósito dos bens deterioráveis ou de difícil guarda.

Após análise do expediente, verifico ser inadequada a alteração pretendida, visto que a decisão, acerca do depósito das coisas e nas hipóteses retrocitadas, deve ficar a cargo do julgador, como dispõe o PL nº 8.045/2010.

Assim, rejeitamos a proposição

1.4.3.1.2) PL nº 2.379, de 2015; PL nº 2.964, de 2015; e PL nº 3.621, de 2015

Tem-se que o PL 2.379/2015 promove a destinação de 20% dos recursos constantes no §1º do art. 122 do atual CPP de tal forma: a) 20%, no mínimo, para ações na área de educação; b) 20%, no mínimo, para ações na área de saúde; e c) 10%, no mínimo, para ações no âmbito de políticas públicas de juventude, definidas pelo Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, de que trata a lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

O expediente 2.964/2015 visa a inserir o parágrafo 2º no art. 122 do atual Código de Processo Penal, estipulando que “Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 243 da Constituição Federal, dos recursos de que tratam o §1º, quando o perdimento decorrer de crimes de corrupção ou tráfico de drogas, 80% (oitenta por cento), no mínimo, deverão ser destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde”.

Encontra-se apensado a essa última, a peça legislativa nº 3.621/2015, que dispõe sobre a utilização de veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, oriundos do tráfico de drogas, pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos do Brasil. Assim, como se nota, o projeto de lei tem a intenção de modificar a Lei nº 11.343/2006, não devendo, portanto, ser analisada durante a apreciação do novo Código de Processo Penal.

Apesar de se tratar de medida com bom propósito, acreditamos que o sistema jurídico-penal, na forma que se encontra, prevê melhor destinação a tais recursos, permitindo margem de manobra para que a autoridade responsável possa aquilatar a viabilidade de alocação de valores conforme a necessidade, motivo pelo qual rejeitamos os dois primeiros expedientes mencionados.

1.4.3.1.3) PL nº 2.902, de 2011

Trata-se de proposição que pretende modificar o art. 124 do atual Código de Processo Penal, dispondo que os instrumentos do crime, cuja

perda em favor da União, Estados ou do Distrito Federal for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, inciso *II do caput*, alínea “a”, do Código Penal, serão destinados às polícias judiciárias a fim de serem utilizados no combate ao crime organizado, recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação, ou inutilizados, quando inservíveis.”

Rejeitamos a modificação pretendida, uma vez que o sistema penal já contempla adequadamente a destinação dos instrumentos do crime.

1.4.3.1.4) PL nº 3.684, de 2015; e PL nº 5.906, de 2016

A peça legislativa intenta inserir parágrafos no art. 118 do atual Código de Processo Penal, disciplinando que se considera não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sejam sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri quando for impossível ou desaconselhável sua conservação; ou quando estiverem sujeitas a confisco.

Não obstante, leciona que, mesmo nas ações sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri consideram-se não interessarem ao processo, desde que tenham sido submetidos a exame pericial, as aeronaves, embarcações e veículos em geral.

Tratando-se, ainda, de substâncias ou produtos perecíveis, coisas de posse ilícita ou que possam ser fracionados, o juiz determinará a guarda de quantidade suficiente para exame pericial de contraprova, determinando a alienação cautelar ou destruição do restante.

Entendemos que as inclusões pretendidas não merecem prosperar pois engessam a atuação do julgador, impedindo a análise da conveniência e oportunidade de se manter as coisas apreendidas junto ao júízo.

O expediente também modifica o art. 122, do mesmo diploma, dispondo que, sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 118, no prazo de trinta dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas sujeitas a confisco (art. 91, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Código Penal) e ordenará que sejam avaliadas e vendidas

em leilão público ou destruídas, conforme o caso. Deixamos de acolher, no entanto, uma vez que o sistema previsto já contempla adequadamente regras eficazes acerca do tema.

Pelo mesmo motivo rejeitamos a pretendida inclusão de novo dispositivo no Código de Processo Penal, que informa que o juiz determinará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, a avaliação e alienação cautelar dos bens apreendidos, no interesse público ou a fim de evitar sua perda ou deterioração.

1.4.3.1.5) PL nº 5.955, de 2016

O projeto de lei determina que quando o bem apreendido for arma de fogo de policial suspeito de cometimento de delito no exercício das funções, ela, se regular, deverá ser restituída logo após a realização de perícia.

Entendo que o texto sugerido é incompatível com o instituto relativo às coisas apreendidas, visto que engessa o poder do julgador, que fica impedido de manter a arma de fogo, ainda que regular, sob a responsabilidade do juízo, mesmo quando ainda possa interessar ao expediente criminal.

Portanto, rejeitamos o aludido expediente.

1.4.3.1.6) PL nº 7.357, de 2010

Trata-se de expediente que dispõe que o juiz determinará a alienação antecipada de bens apreendidos ou seqüestrados sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Aduz, outrossim, que não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para serem colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado. Para a alienação antecipada, ensina que serão observadas as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação dos bens.

Por fim, fixa que o produto da alienação ficará depositado em dinheiro ou valor, assim apurado, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódias judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, onde será conservado até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Ocorre que o projeto de lei nº 8.045/2010 disciplina a matéria de forma mais adequada, motivo pelo qual rejeito o expediente objeto de exame.

1.4.3.1.7) PL nº 52, de 2015

O projeto de lei mencionado aduz que os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.

Trata-se de medida que efetivamente aprimora o sistema legislativo, uma vez que permite a reutilização das coisas apreendidas que ainda podem ser úteis à sociedade, evitando, assim, o desperdício de bens ao determinar a sua destruição.

É cediço que os direitos do autor serão resguardados através da descaracterização, da reciclagem ou de qualquer outro instrumento capaz de efetivar tal intento.

Assim, acolhemos a sugestão retrocolacionada, nos termos da emenda ora apresentada.

1.4.3.2) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8.045/10	Sugestões do Relator-Parcial
<p>CAPÍTULO V</p> <p>DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS</p> <p>Art. 118. Antes de transitar em julgado a</p>	<p>CAPÍTULO III</p> <p>DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS</p> <p>Art. 445. Antes de transitar em julgado a sentença final,</p>	

<p>sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.</p>	<p>as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.</p>	
<p>Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	<p>Art. 446. As coisas a que se refere o art. 91, II, a e b, do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.</p>	
<p>Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.</p> <p>§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.</p> <p>§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.</p> <p>§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.</p> <p>§ 5º Tratando-se de coisas</p>	<p>Art. 447. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.</p> <p>§ 1º Se houver dúvida quanto a esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Nesse caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.</p> <p>§ 2º Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, devendo intimar o terceiro para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.</p> <p>§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.</p> <p>§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.</p> <p>§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis,</p>	

<p>facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.</p>	<p>estas serão avaliadas e levadas a leilão público, na forma do art. 630, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.</p> <p>§ 6º Contra a decisão judicial que deferir ou indeferir o pedido de restituição feito pela vítima ou terceiro de boa-fé, cabe agravo na forma dos arts. 473 e seguintes.</p>	
<p>Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.</p>	<p>Art. 448. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 624 e seguintes.</p> <p>Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.</p>	
<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	<p>Art. 449. Sem prejuízo do disposto no art. 448, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, se for caso, adjudicará a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	
<p>Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão,</p>	<p>Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão,</p>	<p>Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu,</p>

<p>depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.</p>	<p>depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.</p> <p>Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.</p>	<p>serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.</p> <p>§ 1º Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.</p> <p>§2º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido.</p>
<p>Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.</p>	<p>Art. 451. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.</p>	

1.4.4) INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

O incidente de insanidade mental instala-se sempre que surgir incerteza sobre a saúde mental do réu, seja durante a investigação ou no decorrer do processo penal.

O CPP vigente prevê como legitimados a postular tal providência em juízo o Ministério Público, o defensor, o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o cônjuge do acusado. O novo CPP, em homenagem aos atuais preceitos existentes no Direito Civil e no Direito Constitucional, ampliou o citado rol, possibilitando ao companheiro a mesma medida.

A substituição do termo “manicômio” por “instituição de saúde” também vem ao encontro do atual tratamento dispensado ao tema relacionado à saúde mental.

Sobreleva asseverar que o expediente nº 8.045/2010, ao prever que caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça. Assim, o legislador encerra celeuma existente na doutrina e na jurisprudência atual acerca da suspensão da prescrição, já que o Diploma atual não contém expressamente tal previsão.

1.4.4.1) QUADRO COMPARATIVO

CPP atual	PL 8.045/10	Sugestões do Relator-Parcial
<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO</p> <p>Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p>1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.</p> <p>§ 2º O juiz nomeará curador</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO</p> <p>Art. 452. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.</p> <p>§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.</p>	

<p>ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.</p>	<p>§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.</p>	
<p>Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.</p> <p>§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.</p>	<p>Art. 453. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.</p> <p>§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.</p>	
<p>Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.</p>	<p>Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.</p>	
<p>Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149.</p> <p>§ 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado.</p> <p>§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a</p>	<p>Art. 455. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, observado o § 20 do art. 452.</p> <p>§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.</p> <p>§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se</p>	

sua presença.	restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.	
Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal.	Art. 456. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.	

II) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 cuja relatoria me foi atribuída (arts. 321 a 457) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;

II – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 24;

III – constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 47;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 89;

V – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90, 114, 116, 149, 154, 194, 201 e 215;

VI – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92 e 93, a teor das subemendas ao final ofertadas;

VII - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.714, de 2004,

2.726, de 2011, 348, de 2015, 4.838, de 2016;

VIII – constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.054, de 2011;

IX – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2004; 7.357, de 2010; 7.987, de 2010; 2.902, de 2011; 4.151, de 2012, 4.525, de 2012; 6.673, de 2013; 2.379, de 2015; 2.964, de 2015; 3.478, de 2015; 3.684, de 2015; 4.460, de 2016; 5.906, de 2016; 5.955, de 2016; 7.032, de 2017; e

X – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.928, de 2009;, 5.933, de 2009; 6.054, de 2009; 6.212, de 2009; 6.943, de 2010; 7.283, de 2010; 52, de 2015; 3.477, de 2015; 5.375, de 2016, nos termos das emendas ao final apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 321 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 321.

.....
 § 2º *A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.*

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.”

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 326 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 326. Se o acusado estiver preso, o procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da denúncia, prorrogável por mais 30 (trinta) dias mediante decisão fundamentada do juiz.”

EMENDA N.º 3

Dê-se ao § 1º do art. 327 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 327.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

.....”

EMENDA N.º 4

Suprima-se o art. 328 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 329 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 329.

.....

II - não convencido da materialidade do fato;

III - provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;

IV - o fato não constituir infração penal;

V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

.....”

EMENDA N.º 6

Dê-se ao § 1º do art. 334 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 334.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público e, na sequência, à defesa.

.....”

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 335 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) por fato, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.”

EMENDA N.º 8

Dê-se ao § 4º do art. 339 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 339.

.....

§ 4º Fica excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.”

EMENDA N.º 9

Substitua-se, nos arts. 346, *caput*, 360 e 375, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o número 25 (vinte e cinco) por 30 (trinta).

EMENDA N.º 10

Substitua-se, nos arts. 360, 380, 382, § 1º, e 399, *caput*, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o número 7 (sete) por 8 (oito).

EMENDA N.º 11

Dê-se ao § 1º do art. 379 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 379.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sobre o conteúdo do processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.

.....”

EMENDA N.º 12

Acrescente-se ao art. 380 do Projeto de Lei nº 8.045, de

2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 380.

Parágrafo único. Serão, também, sorteados 2 (dois) suplentes, que acompanharão os trabalhos em igual regime de deveres e direitos e substituirão os titulares na impossibilidade de prosseguirem no julgamento sob qualquer fundamentação.”

EMENDA N.º 13

Dê-se ao art. 381 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até 3 (três), sem motivar a recusa.

§ 1º Não serão admissíveis perguntas que exponham o jurado a situação constrangedora, vexatória ou que, de qualquer forma, coloque em risco a sua segurança ou a de pessoas que com ele tenham qualquer tipo de relacionamento.

§ 2º O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.”

EMENDA N.º 14

Dê-se ao parágrafo único do art. 388 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 388.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos quando requerida pelas partes.”

EMENDA N.º 15

Dê-se ao art. 396 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 396.

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

§ 2º A resposta negativa de 4 (quatro) jurados a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 3º Respondidos afirmativamente por maioria o primeiro e o segundo quesitos, será formulado o quesito previsto no inciso III do caput deste artigo.

§ 4º Respondido positivamente o terceiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 5º Se for negado por maioria o terceiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 6º *Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, a ser respondido após o segundo quesito.*

§ 7º *Se a desclassificação sustentada for resultante de excesso nas excludentes de ilicitude, será formulado quesito específico entre o terceiro e o quarto quesito.*

§ 8º *Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.*

EMENDA N.º 16

Dê-se ao art. 398 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo no recinto somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.”

EMENDA N.º 17

Dê-se ao art. 402 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, o resultado beneficiará o acusado.”

EMENDA N.º 18

Acrescente-se ao art. 417 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 417.

.....
Parágrafo único. Proferindo sentença em audiência, estará o juiz dispensado da exposição prevista no inciso II deste artigo.”

EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 420 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 420. *O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver requerido a absolvição.*

Parágrafo único. Em caso de condenação, é vedado ao juiz reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada na denúncia.”

EMENDA N.º 20

Acrescente-se ao art. 423 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte inciso VII:

“Art. 423.

.....

VII - determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.

.....”

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 426 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 426.

.....

§ 2º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.

§ 3º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igualou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

§ 4º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 5º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual."

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 440 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos, bem como os

intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente."

EMENDA N.º 23

Inclua-se no art. 450 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte §2º, transformando-se o atual parágrafo único em parágrafo 1º:

"Art. 450.

§1º Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o caput deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

§2º Os bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos somente serão destruídos na hipótese de não ser possível o seu aproveitamento, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou outro meio hábil a preservar os direitos de propriedade imaterial do ofendido."

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

EMENDA Nº 92, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

SUBEMENDA

Dê-se à Emenda nº 92/2016, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao inciso III do art. 391 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 391.

.....

III – a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.”

**EMENDA Nº 93, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE
2010**

SUBEMENDA

Dê-se à Emenda nº 93/2016, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao art. 336 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte inciso III:

“Art. 336.

.....

III – estando preso o acusado, determinará que seja certificada a existência de outros mandados de prisão.”